GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.751/2021-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
Interessada: Leila Terezinha dos Reis Rocha (424.656.990-91)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PARCELA COMPLEMENTAR AO VENCIMENTO BÁSICO, INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. VANTAGEM NÃO ABSORVIDA POR OCASIÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. ABSORÇÃO SANEADA ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DO VBC NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). IMPOSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. REGISTRO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a qual contou com a concordância de diretor da unidade e da representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 48-50):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Maria (peça 29) contra o Acórdão 4.532/2022-TCU-2ª Câmara (peça 15, Rel. Min. Bruno Dantas).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Leila Terezinha dos Reis Rocha, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre das irregularidades identificadas;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.'

HISTÓRICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005693.

2. Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Maria.

2.1. Nos proventos da aposentadoria em reexame, foi consignada parcela complementar ao vencimento básico, instituída pelo art. 15 da Lei 11.091/2005 (VBC), sem sua devida absorção, bem assim o pagamento de adicional por tempo de serviço em valor superior ao devido.

2.2. Por conseguinte, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 42 e do despacho de peça 45.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) a absorção da VBC;

b) o cálculo do adicional por tempo de serviço.

5. ***Da VBC***

5.1. A recorrente apresenta demonstrativo analítico da gradual absorção da VBC, com os seguintes argumentos:

5.2. Assiste razão ao TCU em relação ao entendimento de que o cálculo inicial do VBC deveria ter sido realizado com base na ficha financeira de dezembro/2004, a partir da qual deveria gerar uma parcela de R$ 199,07. Posteriormente, essa parcela seria absorvida parcialmente em janeiro/2006 – quando da implementação da tabela remuneratória relativa ao Anexo I-B da Lei nº 11.091/2005 – resultando em R$ 99,51 que deveriam ser pagos a título de VBC a partir desta data.

5.3. Assim, realizamos apuração nas fichas financeiras da servidora e elaboramos quadro com as parcelas remuneratórias, a fim de demonstrar a evolução remuneratória descrita nos itens acima citados e esclarecer os impactos implementados na parcela de Vencimento Básico Complementar (VBC – Rubrica 82374 VB.COMP.ART.15 L11091/05):

Código e Descrição Rubrica	dez/04	mai/05	jan/06	jul/07	jun/08
00001 - VENCIMENTO BASICO	R$ 967,59	1.093,66	1.193,22	1.236,18	1.464,54
82274 - GRAT.TEMPORARIA MP 160/2003	R$ 145,14	-	-	-	-
82316 - GEAT - LEI 10.908/04 AT	R$ 180,00	-	-	-	-
82374 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AT	-	R$ 199,07	R$ 99,51	R$ 99,51	R$ 99,51
TOTAL	**R$ 1.292,73**	**R$ 1.292,73**	**R$ 1.292,73**	**R$ 1.335,69**	**R$ 1.564,05**

5.4. A rubrica de Vencimento Básico Complementar – no valor de R$ 247,59 – foi retificada na folha de pagamento da servidora Leila Terezinha dos Reis Rocha a partir de dezembro/2021 para R$ 148,03 (valor de janeiro/2006) e, após a determinação de retificação da base de cálculo do TCU e a vigência das determinações da NOTA TÉCNICA Nº 1941/2019/NAC4-RS/RIO GRANDE DO SUL, foi novamente retificada para o valor de R$ 99,51 a partir de janeiro/2023.

<u>Análise:</u>

5.5. Segundo apurado pela recorrente, o valor residual da VBC, em 15/02/2018 (data de vigência da aposentadoria), seria de R$ 99,51 valor esse inferior a R$ 247,50, que se encontra no ato de peça 10, o que implica na manutenção da negativa de registro desta concessão.

6. ***Do adicional por tempo de serviço***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005693.

6.1. A recorrente defende que o valor da VBC deve integrar o vencimento básico, para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Em relação aos anuênios, verificamos, nos dados cadastrais da servidora nos Sistemas Siape/Sigepe, que o Adicional por Tempo de Serviço reconhecido é de 4%, de modo que a aplicação dos anuênios em folha de pagamento encontra-se adequada – não está sendo aplicado o percentual de 4,28% conforme indicado no ACÓRDÃO Nº 4532/2022 – TCU – 2ª Câmara.

6.3. Assim, a aplicação do percentual (4%) incidia sobre a rubrica de Vencimento Básico e, também, sobre a rubrica de Vencimento Básico Complementar, uma vez que, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005, o VBC deve ser considerado para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico. Ainda, nesse ponto, cabe destacar que a parametrização da rubrica de anuênios para pagamento no Sistema Siape é de responsabilidade do Ministério da Economia, não tendo a UFSM atuação na forma de cálculo da vantagem.

Análise:

6.4. Extrai-se do repertório de jurisprudência selecionada do TCU o seguinte enunciado:

> *'As parcelas complementares instituídas pelo art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005 (VBC) não devem integrar a base de cálculo para a incidência do **adicional por tempo de serviço**, pois o VBC visou realizar a compensação entre o novo vencimento básico e aquele anteriormente percebido pelos servidores com o acréscimo de gratificações - a Gratificação Temporária (Lei 10.868/2004) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (Lei 10.908/2004) - que não serviam de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores.' (grifos acrescidos) (cf. Acórdão 966/2025–TCU–Plenário, Sessão de 30/4/2025, Rel.: Min. Jorge Oliveira)*

*6.5. Sobre a importância do **Acórdão 966/2025–TCU–Plenário**, traz-se à colação a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

> *'Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia**.' (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (**in** Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26)*

6.6. Nessa toada, vem à baila o ensinamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

> *'A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito.' (**in** Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38)*

*6.7. Assim, a pouco e pouco, **gradatim**, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *'As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro.' (**apud** Octavio Bueno Magano, **in** Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99)*

6.8. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> *'Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005693.

controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.' (grifos acrescidos)

(...)

*'Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.' (grifos acrescidos)*

6.9. *Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

*'Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros.' (grifos acrescidos) (**in** A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9)*

6.10. *De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:*

*'(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.' (grifos acrescidos) (**apud** Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **in** Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754)*

6.11. *De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:*

*'A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito.' (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (**in** Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30)*

6.12. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no **Acórdão 966/2025–TCU–Plenário**, ao caso em apreço. É dizer: o valor residual de VBC não integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.*

6.13. *Nesse quadro, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.*

CONCLUSÃO

7. *Do exame, conclui-se que:*

a) o valor da vantagem de VBC foi calculada incorretamente no ato concessório;

b) a VBC não integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

7.1. *Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005693.

b) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005693.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) contra o Acórdão 4.532/2022-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte considerou ilegal a aposentadoria de servidora daquela instituição e negou registro ao respectivo ato, em razão de duas irregularidades: a incorreta absorção do Vencimento Básico Complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, e o pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS) em valor superior ao devido.

2. A recorrente apresentou demonstrativo analítico da evolução remuneratória da servidora e reconheceu que o cálculo inicial do VBC deveria ter partido da ficha financeira de dezembro de 2004, na qual constava o valor de R$ 199,07. Sustentou que a parcela foi parcialmente absorvida a partir de janeiro de 2006, remanescendo o valor residual de R$ 99,51.

3. Alegou, ainda, que o percentual de 4% aplicado ao adicional por tempo de serviço estaria correto e que o VBC deveria integrar a base de cálculo dessa vantagem, por força do § 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU pronunciaram-se de maneira uniforme pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

5. Feito o necessário histórico, cumpre, inicialmente, ratificar o juízo de admissibilidade firmado no despacho à peça 45, por meio do qual se conheceu do presente recurso com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica, embora divirja do encaminhamento por ela proposto, pelas razões a seguir expostas.

7. Consoante demonstrado pela unidade técnica, a partir dos próprios cálculos apresentados pela recorrente, o valor residual do VBC, na data de início da vigência da aposentadoria, em 15/2/2018, deveria corresponder a R$ 99,51, montante inferior ao consignado no ato concessório, de R$ 247,50. A própria recorrente reconhece, portanto, ainda que indiretamente, a incorreção do cálculo da absorção da parcela no ato de aposentadoria submetido à apreciação desta Corte.

8. A UFSM reconheceu o equívoco e informou ter reduzido o VBC para R$ 99,51 a partir de janeiro de 2023. A rubrica foi parcialmente absorvida com a implantação da nova tabela remuneratória em janeiro de 2006. A alteração posterior no vencimento da ex-servidora decorreu de progressão funcional, e não de reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória.

9. Registre-se, ademais, que as leis posteriores a 2006, que promoveram reajustes nas tabelas remuneratórias do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), vedaram expressamente a absorção do vencimento básico complementar.

10. A consulta ao último contracheque da interessada confirma que o VBC vem sendo pago no valor de R$ 99,51. Verifica-se, assim, que a falha relativa ao valor da parcela, embora presente no ato originalmente submetido a registro, foi posteriormente saneada na folha de pagamento.

11. No que se refere à inclusão do VBC na base de cálculo do ATS, assiste razão à unidade instrutiva. Nos termos do entendimento adotado por esta Corte no Acórdão 966/2025-Plenário, de minha relatoria, as parcelas complementares instituídas pelo art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005 não integram a base de cálculo daquele adicional.

12. Naquele precedente, assentou-se que o VBC teve por finalidade compensar eventual diferença entre o novo vencimento básico e a remuneração anteriormente percebida pelos servidores, integrada por gratificações que não compunham a base de cálculo de outras parcelas remuneratórias ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005694.

vantagens. Assentou-se, ainda, que a elevação do vencimento básico promovida pela Lei 11.091/2005 já produziu reflexos favoráveis no cálculo dos anuênios, não havendo fundamento jurídico para a incidência do ATS também sobre o VBC.

13. Transcrevo, a propósito, excerto do voto condutor do Acórdão 966/2025-Plenário:

"*Todavia, revendo a jurisprudência desta Casa, em especial as explanações do Ministro Benjamin Zymler constantes do voto condutor do Acórdão 3996/2023-TCU-Primeira Câmara, aquiesço às conclusões de que o VBC não deve integrar a base de cálculo para a incidência do ATS, por motivo diverso do exposto pelo Revisor.*

Por certo, os servidores que, inicialmente, recebiam o vencimento básico, acrescido da GT e da Geat, passaram a receber, em maio/2005, o novo vencimento básico mais o VBC.

Em que pese o art. 49, § 2º, da Lei 8.112/1990 dispor que as gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento ou provento, ***nos casos e condições indicados em lei****, compulsando as leis que instituíram a GT (Lei 10.868/2004) e a Geat (Lei 10.908/2004), verifico que foi* ***expressamente vedado que tais gratificações compusessem a base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores****:*

(...)

Tal entendimento é reforçado em trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 3996/2023-TCU-Primeira Câmara (com destaques ao original):

' (...)

6. Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores. Na realidade, ***a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas*** *(para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento)* ***ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro****.'*

Portanto, como já dito, por motivo diverso do Revisor, acolho as conclusões de que o VBC não deve integrar a base de cálculo para a incidência do ATS. A uma, porque o VBC visou realizar a compensação entre o novo vencimento básico e aquele anteriormente percebido pelos servidores com o acréscimo de gratificações que não serviam de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores; a duas, porque o novo vencimento básico instituído (superior ao anterior) acabou por dar margem a uma majoração dos anuênios, permitindo um ganho real dos técnicos-administrativos quando da instituição do novo plano de carreira."

14. Não há, portanto, fundamento para acolher a pretensão da recorrente de incluir o VBC na base de cálculo do ATS. Ainda que correto o percentual de 4% aplicado pela entidade, a incidência do adicional sobre o VBC resulta em pagamento superior ao devido.

15. Não obstante, a repercussão financeira da incidência do ATS sobre o VBC corresponde a aproximadamente R$ 3,98. Considerando a reduzida expressão financeira da parcela irregular e o fato de que a falha relativa ao valor do VBC já foi saneada administrativamente, entendo que o ato deve ser apreciado pela legalidade e **registrado com ressalvas**, sem prejuízo de determinar à unidade emissora que promova a correção da base de cálculo do ATS nos proventos da interessada.

16. A medida encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle.

17. Nesse sentido, destaco o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

"*O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005694.

registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha." (Acórdão 3.256/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005694.

ACÓRDÃO Nº 4889/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.751/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria (95.591.764/0001-05)
3.1. Interessada: Leila Terezinha dos Reis Rocha (424.656.990-91)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Maria contra o Acórdão 4.532/2022-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila Terezinha dos Reis Rocha,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito os itens 9.1. e 9.3.1. do Acórdão 4.532/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Leila Terezinha dos Reis Rocha;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1. promova a correção no cálculo dos proventos da interessada, ajustando-se a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do voto condutor deste acórdão;

9.3.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.5. comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Santa Maria; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4889-33/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005695.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81005695.